



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 157/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 322-  
23.2012.6.04.0020 - CLASSE 30 - 20ª ZONA ELEITORAL -  
BENJAMIN CONSTANT

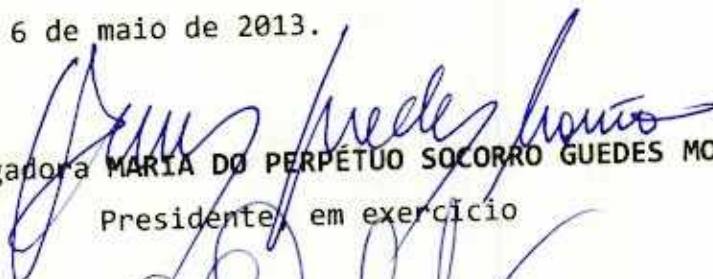
Relatora : Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza  
Embargante : Walter Paiva de Souza Júnior  
Advogados : Keila Regina de Almeida Rego e outro  
Embargado : Ministério Público Eleitoral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO À REDISSCUSSÃO DA CAUSA. QUESTÃO DE MÉRITO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS ACLARATÓRIOS. CONHECIMENTO. ERRO DA PARTE. JUNTADA DE DOCUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.


1. Tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito. Precedentes da Corte.
2. Não enseja a oposição de embargos de declaração o erro da própria parte.
3. É inadmissível a juntada de documento em embargos de declaração, uma vez ausentes os pressupostos específicos de cabimento dos aclaratórios, especialmente se foi oportunizada a juntada do documento no processamento na prestação de contas. Precedentes da Corte.
4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 6 de maio de 2013.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente, em exercício

  
Juíza **MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA**  
Relatora

  
Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

### Relatório

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):  
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 152-155) opostos por WALTER PAIVA DE SOUZA JÚNIOR em face do acórdão deste Regional (fls. 145-149) assim ementado na parte que interessa:

3. A ausência das notas fiscais referentes à doações que correspondam a 61% do total dos recursos arrecadados compromete a regularidade das contas, ensejando a sua desaprovação.

4. Recurso conhecido e provido.

Junta o Embargante, com os aclaratórios, cópias de notas fiscais (fls. 156-161) e aduz que:

[...] o que se extrai é que do Recorrido não houve má-fé, tampouco omissões na contabilização, somente podendo se aplicar ao contexto o Erro material, ou seja, erro decorrente da fabilidade [sic] humana. (grifo no original)

Há parecer escrito da lavra do Procurador Regional Eleitoral, em preliminar, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, e, no mérito, pela sua rejeição (fls. 166-170).

É o relatório.





**Voto - Preliminar**

**A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):**  
Pugna o MPE, em preliminar, pelo não conhecimento dos aclaratórios, aduzindo que “[...] não estão presentes quaisquer dos vícios que admitam a interposição dos Embargos de Declaração, havendo o mero intuito de rediscutir a matéria fática e configurando o caráter protelatório dos presentes embargos”.

De fato, acompanho o entendimento do Ministério Público no sentido de que, em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, como são os embargos de declaração, ausentes os pressupostos específicos de admissibilidade, sequer devem ser conhecidos os aclaratórios, não obstante interpostos tempestivamente por quem tem interesse e legitimidade.

Contudo, na hipótese dos autos, o Embargante alega a ocorrência de erro material, que, como sabido, é pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração criado pela jurisprudência. A procedência ou não do alegado erro material constitui questão de mérito.

Nesse sentido, cito:

Tendo os aclaratórios sido opostos dentro do prazo, por quem possui interesse e legitimidade, alegando algum dos seus pressupostos específicos de cabimento, não há motivo para deles não conhecer, uma vez que a vedação à rediscussão da causa constitui questão de mérito. Precedente da Corte.

(Ac. TRE-AM n. 811/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, PSESS 15.10.2012)

Pelo exposto, voto, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos embargos de declaração.

É como voto.

#### Voto - Mérito

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora):  
No mérito, porém, não assiste razão ao Embargante.

Sobre erro material, assim já se pronunciou esta Corte:

O Superior Tribunal de Justiça definiu erro material nos seguintes termos:

[...] Erro material, corrigível a qualquer tempo, e decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele pretendido [...] (ED 654475/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 13.3.2006)

Na hipótese dos autos, as questões suscitadas pelo Embargante em seu arrazoado constituem possíveis *error in iudicando*, para os quais, porém, não se prestam os embargos de declaração.

[...]

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que “[...] se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada à luz da questão fática posta nos autos, não se está diante de omissão, mas sim frente à hipótese de revisão de



*juízo de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto, 'os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento' (RTJ 158/270)" (Ac. TRE-AM n. 170, rel. Desembargador Aristóteles Lima Thury, em 23.4.2012).*

(Ac. TRE-AM n. 212/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 23.5.2012)

Na hipótese dos autos, o alegado erro material sequer é do acórdão embargado, mas do próprio Embargante, uma vez que "[...] *pela quantidade de documentos juntados [...] e o prazo exíguo, deixara de apresentar tais notas fiscais [...]*", não ensejando a oposição de embargos de declaração o erro da própria parte.

Por fim, também já decidiu esta Corte que:

*É inadmissível a juntada de documento em embargos de declaração, uma vez ausentes os pressupostos específicos de cabimento dos aclaratórios, especialmente se foi oportunizada a juntada do documento no processamento na prestação de contas.*

(Ac. TRE-AM n. 343/2011, rel. Juiz Márcio Luiz Coelho de Freitas. DJE 27.5.2011)

No mesmo sentido: Ac. TRE-AM n. 264/2009, rel. Juiz Mário Augusto Marques da Costa, em 1º.9.2009; Ac. TRE-AM n. 323/2010, rel. Juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, DJE 9.7.2010.

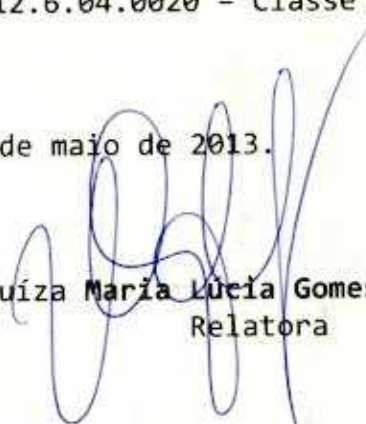
Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela **rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.



ED-RE 322-23.2012.6.04.0020 - Classe 30

Manaus, 6 de maio de 2013.



Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**  
Relatora